

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017, DE 20/10/2017

OBJETO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL E ESPECÍFICO, BEM COMO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RELATIVAMENTE A IMÓVEIS ORIUNDOS DE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS DEVIDAMENTE REGULARIZADOS, AINDA NÃO REGISTRADOS EM NOME DOS ADQUIRENTES.

RELATOR: WAGNER TAVERES DA CUNHA

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o projeto de Lei Complementar nº 009/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal cujo objetivo e a regularização fundiária de interesse social e específica relativamente a imóveis oriundos de loteamentos e incorporações imobiliárias devidamente regularizados, pretende conceder incentivo fiscal, pelo prazo de 12(doze) meses, consistente na redução de 50% da alíquota do ITB(redução de base de cálculo) para a transferência e primeiro registro de imóveis urbanos, lotes, salas comerciais e apartamentos ainda não escriturados.

O Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 040/2017, de 20/10/2017, que encaminhou o Projeto, na qual o senhor Prefeito Municipal argumenta e explicita os motivos da propositura alegando o seguinte:

“... Notadamente, o ITBI tem disciplina legal realizada pelo Município que pode estipular suas alíquotas de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No Município de Campo Novo do Parecis o setor imobiliário é bastante desenvolvido tendo em vista as características da

cidade. Contudo nem todas as transações imobiliárias que acontecem de fato são regularizadas de direito e, assim, é alto o índice dos denominados “Contratos de Gaveta”, onde a negociação é efetuada, contudo não é realizado o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis devido aos custos.

Portanto com o incentivo buscar-se á ampliar o universo de contribuintes que venham regularizar seus imóveis, pois a lei propõe a redução da alíquota do ITBI, durante prazo limitado, de 2% para 1% para a primeira escrituração dos imóveis urbanos, com escrituras devidamente registradas até 31 de dezembro de 2018...”.

A Assessoria Jurídica se pronunciou no sentido de que o Município, desde que observados os requisitos prescritos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, poderá efetuar a concessão de benefício de natureza tributária decorrente renúncia de receita em virtude da redução da base de cálculo de ITBI, como se pretende.

Todavia, verificando que, para efeitos da Lei Complementar nº 101/2000, o Senhor Prefeito NÃO APRESENTOU o Demonstrativo do Cálculo da Renúncia referente ao presente projeto de lei, bem como a estimativa do impacto Orçamentário-Financeiro, a Assessoria entendeu que a proposição em análise, apesar de, a primeira vista, ser oportuna e relevante, não poderia ter sua tramitação regular em razão de que não atendeu ao determinado no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Sr. Prefeito, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 083/2017-GP(fls. 11), através do Ofício nº 559/2017/GAB, de 10/01/2018(fls. 12) encaminhou o Demonstrativo da Renúncia de Receita e Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro(fls. 14/17).

2. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR:

É certo que, como dito pela Assessoria Jurídica, ao Município, por seu administrador, é permitido, desde que observados os requisitos prescritos na Constituição Federal;

na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica Municipal, efetuar a concessão de benefício de natureza tributária decorrente renúncia de receita em virtude da redução da base de cálculo de ITBI.

Assim, após minuciosa análise quanto à legalidade e constitucionalidade, manifesto-me no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise.

Entretanto, em razão do art. 7º prever a vigência retroativa, **apresento Emenda Modificativa do seguinte teor:**

I) **EMENDA MODIFICATIVA:**

- a) O artigo 7º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

Dante do exposto e acompanhando o voto do vereador relator, a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria em epígrafe com a Emenda Modificativa apresentada pelo vereador relator, em face da consonância da proposição com as normas legais vigentes.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

WAGNER TAVARES DA CUNHA

Presidente e Relator

GILBERTO VIEIRA DE MELO

Vice-Presidente

MILTON SOARES

Membro